PROCESSO TC-11703/15

Administração Direta Municipal. Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa. **Chamada Pública nº 10002/2014, para credenciamento de entidades para prestação de serviços de internações em clínica médica para atender as necessidades da população de João Pessoa e dos municípios pactuados.**

Decurso de lapso superior a 5 anos entre a formalização do processo até a manifestação técnica inicial. Prescrição quinquenal. Reconhecimento e Declaração da prescrição. Arquivamento dos autos.

A C Ó R D Ã O AC1 – TC - 279/2024

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da análise da legalidade da Chamada Pública nº 10002/2014, realizada pelo Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa para credenciamento de entidades para prestação de serviços de internações em clínica médica para atender as necessidades da população de João Pessoa e dos municípios pactuados, no valor de R$ 18.269.562,48 (dezoito milhões, duzentos e sessenta e nove mil, quinhentos e sessenta e dois reais e quarenta e oito centavos), tendo como vencedor o HOSPITAL SÃO LUIZ LTDA.

A Auditoria emitiu cota informando que, o processo foi atingido pela prescrição quinquenal em 03/08/2020, muito embora os autos em questão já haviam alcançado a prescrição intercorrente, art. 8º da RN TC nº 02/2023, pelo decurso de prazo superior a três anos entre atos efetuados por este Tribunal de Contas, em 03/08/2018, restando prejudicada qualquer medida sancionatória pessoal e de ressarcimento, nos termos do art. 2º da RN TC nº 02/2023.

A Representante do MPC opinou, preliminarmente, pelo ARQUIVAMENTO dos presentes SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, reconhecendo-se hipótese de incidência de prescrição quinquenal.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Acolho integralmente os posicionamentos técnico e ministerial. O decurso de prazo entre a formalização do processo e a manifestação técnica foi superior a 05 (cinco) anos, suplantando largamente, inclusive, o lapso de prescrição

intercorrente, uma vez que o processo se manteve na Auditoria sem movimentação durante todo esse tempo.

Isto posto, voto no sentido de que esta Câmara reconheça e declare a prescrição do presente processo, com o consequente arquivamento dos autos.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo 11703/15 **da análise da legalidade da Chamada Pública nº 10002/2014, realizada pelo Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa para credenciamento de entidades para prestação de serviços de internações em clínica médica para atender as necessidades da população de João Pessoa e dos municípios pactuados,** ***e considerando as cotas da Auditoria e do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, a unanimidade na sessão realizada nesta data, em reconhecer e declarar a prescrição do presente processo e arquivamento dos autos.***

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE/PB – Sessão Presencial e Remoto
João Pessoa, 01 de fevereiro de 2024.

Assinado 16 de Fevereiro de 2024 às 10:16

Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 16 de Fevereiro de 2024 às 11:46

Bradson Tiberio Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO